

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)”, para limitar a taxa de administração nos contratos de prestação de serviços firmados no âmbito do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança de taxa de administração em contratos de prestação de serviços firmados por instituições de pagamento e relacionados ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Art. 2º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

VII - tarifa de intercâmbio: remuneração, calculada como taxa de desconto ou sob qualquer outra forma, paga por estabelecimento credenciado a instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica, por transação realizada no âmbito de arranjo de pagamento.

Art. 7º-A O contrato de prestação de serviço firmado entre instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica e empresa que comercialize alimentos e refeições optante pelo pagamento dos benefícios decorrentes do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, deverá prever, de forma clara e

expressa, a tarifa de intercâmbio cobrada dos estabelecimentos pertencentes à rede credenciada.

Parágrafo único. A tarifa de intercâmbio não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total de cada transação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições que prestam serviços de emissão e administração de cartões de benefícios abrangidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, têm frequentemente abusado dos valores das taxas de administração cobrados das empresas pertencentes à sua rede credenciada e que atuam precipuamente no segmento de alimentação, tais como, supermercados, açougues, padarias, e restaurantes.

É sabido que as instituições de pagamento que administram cartões e vales alimentações (considerada uma espécie de moeda eletrônica por nossa legislação) chegam a cobrar taxas mensais de 6% (seis por cento) sobre o valor dos produtos comercializados pelos estabelecimentos credenciados.

Ao estabelecerem taxas de administração abusivas, as referidas instituições financeiras prejudicam sobremaneira não apenas as empresas pertencentes à sua rede credenciada, que são obrigadas a aumentar o valor de seus produtos, como também o próprio trabalhador, que recebe todo o ônus da incidência de tais custos sobre o produto de sua compra.

Essa prática, via de consequência, tem deturpado a própria finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador, inviabilizando a aquisição de alimentos pelos próprios destinatários dos benefícios.

As instituições de pagamento responsáveis pela administração dos recursos oriundos do PAT ainda levam longo tempo para repassar o montante dos valores às empresas pertencentes à sua rede credenciada, o que



reforça a necessidade de que estas empresas aumentem seus preços, repassando, por fim, os custos ao trabalhador.

Diante desse quadro, parece-nos inquestionável a conveniência de se estabelecer a limitação das taxas cobradas no âmbito dos contratos firmados entre as instituições de pagamento e as empresas pertencentes à sua rede credenciada que aceitem vales e cartões de alimentação e outras formas de pagamento relacionadas ao PAT.

Com isso, impediremos o repasse de ônus excessivo aos trabalhadores.

Contamos, então com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta, que beneficiará parcela considerável dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

2020-9152

